



PROCESSO Nº : 5932/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA
PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARCIA NELY EVANGELISTA COELHO
RELATOR : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.488/2022

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA/DO ATO 10.329/2020 BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil pelo Exercício de Atividade de Risco, com proventos integrais, concedido à **Sra. Marcia Nely Evangelista Coelho**, portadora do **RG nº 697626/SSP/MT**, inscrita no **CPF nº 474.444.011-87**, ocupante do cargo de **Investigador de Polícia**, Classe “E-010”, lotada na **Polícia Judiciária Civil**, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo registro do(a) **Ato Administrativo nº 10.329/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

6. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. No caso em tela, como se trata de Aposentadoria Especial de Policial Civil pelo Exercício de Atividade de Risco, é preciso observar os ditames do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; (...)

7. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o aludido dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 401/2010, alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 558/2014 e nº 524/2014; c/c os arts. 5º e 11 da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020, bem como artigo 140-E,





caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela mencionada EC nº 92/2020 c/c arts. 3º, 10 § 7º, 22 § único e artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, mais as disposições da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 (dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências):

Lei Complementar nº 401/2010

Art. 2º O policial civil, os servidores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Nova redação dada pela LC 524/14) (...)

Parágrafo único. A servidora do **sexo feminino** ocupante de quaisquer dos cargos a que se refere o *caput* do presente artigo será aposentada voluntariamente, independente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Acrescentado pela LC 558/14) grifo nosso

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC 92/2020)

Emenda Constitucional Federal 103/2019

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do





Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente; (...)

Emenda Constitucional Estadual 92/2020 (de 21.08.2020)

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito do Estado de Mato Grosso as medidas estabelecidas no âmbito da União.

8. Exrai-se dos dispositivos acima colacionados que o beneficiário fará jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil pelo Exercício de Atividade de Risco, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo de contribuição e tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, a seguir detalhados.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 401/2010 exige o tempo mínimo de 25 anos de contribuição. A beneficiária conta com **30 anos e 19 dias de tempo de contribuição**, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal.

10. Além disso, o beneficiário deve contar com tempo mínimo de 15 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. No caso em tela, a beneficiária exerceu o cargo de **(investigador de polícia)** por **29 anos, 9 meses e 29 dias**, preenchendo, assim, o segundo requisito legal.

11. Do exposto conclui-se que a requerente possui direito ao benefício,





posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro do Ato/Portaria nº 10.329/2022**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 18 de Agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

